



Medida Provisória nº 806/17

Audiência Pública - Comissão Mista

01.03.2018

Contextualização

- No passado recente, a alterações tributárias tem sido propostas e aprovadas focando pontos emergenciais sendo a análise de muitos aspectos postergada para uma discussão quando da reforma tributária. Muitas dessas normas acabam gerando impactos não previstos para o próprio fisco, para os contribuintes, além de atrasar o desenvolvimento da economia como um todo e gerar assimetrias.
- Nesse contexto a tributação pretendida pela MP, assim como as emendas apresentadas, deveriam fazer parte de um escopo maior de revisão, com vistas a simplificação da tributação no Brasil, que é muito complexa e de difícil entendimento e operacionalização por parte de todos os envolvidos, gerando custos enormes de observância, além insegurança jurídica e judicialização, prejudicando o crescimento econômico do país como um todo.
- A presente MP carece de ajustes para trazer maior segurança jurídica além de evitar o aprofundamento das inconsistências e assimetrias para as quais o mercado já apresentou propostas mantendo o conceito da tributação pretendida, mas também propôs ajustes para que os responsáveis tributários possam cumprir, com segurança e clareza, a norma.
- Adicionalmente, algumas emendas devem ser rejeitas sob pena de reduzir ainda mais a competitividade das empresas brasileiras em um cenário já pautado pela redução da tributação global das companhias conforme reforma tributária americana já aprovada.

Tributação de Fundos Fechados

- Do início da aplicação da norma: a aplicação da norma a rendimentos já acumulados fere os princípios da anterioridade e irretroatividade da lei fiscal além da segurança jurídica uma vez que na tomada decisão de investimento, o contribuinte considerou além da sua alocação de capital, o diferimento fiscal previsto na legislação, incorrendo inclusive em custos adicionais para constituição do fundo.
- Da alíquota aplicável: visando manter a coerência com os fundos abertos deve ser aplicada a mesma alíquota a que esses estão sujeitos, ou seja, 20% para fundos de curto prazo e 15% para fundos de longo prazo. (Apoio a emenda 41).
 - Na hipótese de se prosperar a quebra de segurança jurídica e se tributar os rendimentos acumulados antes da aprovação da MP que também sejam utilizadas tais alíquotas a fim de que seja mantida a isonomia fiscal com os fundos abertos. (Apoio a emenda 45)

Tributação de Fundos Fechados

- Necessidade de se preservar a parte dos ativos ilíquidos que compõem a carteira dos fundos fechados (Apoio a emenda 27).
- A proposta apresentada visa excluir do campo de abrangência da MP os fundos fechados compostos de ativos ilíquidos (carteira com percentual superior ou igual a 67% desses ativos), observadas as regras e condições ali previstas, possibilitando adequações dos fundos inclusive com operações de reorganização societária desses fundos, sem a obrigatoriedade de resgate das cotas (tributação).

Tributação de Fundos Fechados

- Reorganizações societárias: a MP estabelece a necessidade de se tributar os rendimentos acumulados na data dos eventos de reorganizações, entretanto tal restrição deveria ser aplicável exclusivamente ao fundos fechados.
 - Tal ponto é essencial para viabilizar as reorganizações em fundos abertos disponibilizados a clientes de varejo não existindo diferimento tributário uma vez que no come-cotas tais valores serão normalmente tributados. (Apoio a emenda 43)
 - Possibilidade de reorganização antes da entrada em vigência da norma, para possibilitar a separação de ativos ilíquidos sem incidência do Imposto.
- Fundos gravados com usufruto: necessidade de se especificar que os tributos deverão ser debitados do beneficiário do rendimento, independente de ele não ser o titular das cotas.

Tributação de Fundos Fechados

- Fundos excepcionados da nova regra: as legislação vigente já traz regras específicas para alguns tipos de fundos (ex: FIP, FII, entre outros). Assim, a redação deveria apenas excluir da aplicação da norma proposta fundos com tributação específica sem elencar as regras as quais já estão previstas em outras leis. (Apoio a emenda 44)
- Investidores excepcionados da nova regra: assim, com os fundos, a legislação já excepciona alguns investidores da norma, os quais contam com disposição específica (ex: investidores não residentes, entidades de investimento, entre outros). Neste sentido a redação deveria apenas excluir da norma investidores com regras específicas. (Apoio a emenda 42)

Tributação de FIPs

- Da tributação dos rendimentos acumulados: a previsão de distribuição ficta dos rendimentos acumulados e a consequente tributação não trouxe a necessidade de aportes ao cotista, mas apenas de recolhimento. Ocorre que em muitas vezes o administrador do fundo não tem em caixa recursos suficientes para tal pagamento uma vez que esses estão investidos e sem liquidez. Desta forma é necessário que o recolhimento seja postergado para quando da ocorrência de liquidez no fundo. (Apoio a emenda 24)
- Da equiparação a PJ: considerando que os FIPs não entidade de investimento passarão a ser tributados como PJ é essencial especificar que os rendimentos terão natureza de dividendos sob pena dos rendimentos serem bitributados. (Apoio a emenda 25)

Tributação de FIPs

- No caso de FIPs entidades de investimento, no momento de alienação das participações e da consequente tributação deverão ser considerados os custos de transação, os quais poderão ser deduzidos.
- Adicionalmente, se deve considerar como renda somente o excedente do principal aplicado, sendo considerado mera devolução os valores distribuídos antes da restituição total do capital.

Obrigado!

Carlos Pelá
Diretor Setorial

**Comissão Executiva Tributária da FEBRABAN
(Representando também a ANBIMA)**